

EDITAL

MINOR – MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA, CNPJ: 02.786.494/0002-98, torna público que **RECEBEU RENOVAÇÃO** da Licença Ambiental de Operação, junto a SEMAR - Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, para Lavra e Britagem de diabásio na Rodovia BR-316 KM-43 Zona Rural, município de Lagoa do Piauí, Estado do Piauí.

P. P. 4966

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA – RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 422 e 423/2005
PROCESSOS ORIGINAIS: 301.01580/2004 e 301.01581/2004
RECORRENTE: ELETROSULELETROD. PEÇAS E REFRIGERAÇÃO LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO
PROLATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO

ACÓRDÃO Nº 191/2006

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
Saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Fato comprovado via diferença de valores apurada no confronto entre as escritas fiscal e contábil.
Recursos conhecidos e não providos, com a conseqüente manutenção da Decisão de Primeira Instância.
Decisão mediante voto de qualidade do Presidente da Primeira Câmara recursal.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 05 de dezembro de 2006.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
José de Sousa Brito – Conselheiro-Relator
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA - RECURSO DE OFÍCIO: 176/2005
PROCESSO ORIGINAL: 346.01366/2003
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: BOMBAS LEÃO S.A.
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 05 de dezembro de 2006

ACÓRDÃO Nº 192/2006

EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Levantamento da conta MERCADORIAS.
1. A Lei 4.257/89, em seu art. 63, autoriza os agentes fiscais a se utilizarem de qualquer procedimento técnico para efeito de apuração do valor das operações realizadas pelo sujeito passivo.
2. O levantamento da conta MERCADORIAS é um procedimento técnico que visa verificar a omissão de vendas por meio da inequação entre os valores debitados e creditados constantes no Mapa-roteiro nº 14.
3. Correção de erro de cálculo na Decisão singular que havia julgado procedente em parte o Auto de Infração 33953.
5. Recurso de ofício conhecido, porém não provido.
6. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de dezembro de 2006.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro

José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 030, 031, 032 e 033/2006
PROCESSOS ORIGINAIS: 00301 (00386/2005-7, 00387/2005-0, 00389/2005-5 e 00391/2005-6)
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 05 de dezembro de 2006

ACÓRDÃO Nº 193/2006

EMENTA: ICMS - Obrigação principal. Serviços de transporte interestadual e intermunicipal de bens e correspondências executados pela ECT. Serviços prestados em regime de concorrência. Imunidade tributária recíproca. Não configurada.

1. Exigências fiscais decorrentes da prestação de serviços de transportes.
2. A imunidade tributária recíproca foi concedida, em um primeiro plano, somente às pessoas políticas, tendo sido estendido tal privilégio às autarquias e fundações apenas a serviços vinculados às suas finalidades essenciais.
3. O STF, em julgados recentes, não obstante a ECT ser uma Empresa Pública, vem acolhendo a tese da sua imunidade tributária recíproca, fundamentando-se na prestação de serviços em regime de monopólio e, portanto, sem concorrência.
4. Entretanto, a prevalecer esse entendimento, a imunidade abrangeria somente os serviços de correspondência em um sentido restrito, o que excluiria uma gama de serviços prestados pela ECT em regime de não exclusividade.
5. Como o caso concreto refere-se ao serviço de transporte de carga, não configurando serviço postal e, portanto, em regime de não monopólio, não há que se falar em imunidade tributária, pois até mesmo para as autarquias e fundações públicas esta somente é cabível aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, conforme se depreende do § 1º, do art. 150, da Constituição Federal, o que não se afigura no caso em apreço.
6. Recursos conhecidos e não providos, para manter os julgados de Primeira Instância.
7. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de dezembro de 2006.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO
SEGUNDA CAMARA RECURSAL
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 374/2005.
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 036372.
RECORRENTE: S. R. BRASIL & CIA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 194/2006.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. DÚVIDAS ACERCA DA NATUREZA MATERIAL DO FATO E DA EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS.